



## LEI MUNICIPAL N.º 758/2002, DE 30/12/2002 (AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL)

“Institui no Município de Rosana - SP a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”.

“O Doutor ALVARO AUGUSTO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal”.

- Artigo 1º -** Fica instituída no Município de Rosana - SP a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.
- § único -** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
- Artigo 2º -** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- Artigo 3º -** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.
- Artigo 4º -** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- Artigo 5º -** As alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei e que será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.
- § 1º -** Estão isentas da contribuição os consumidores da classe rural, classe residencial com consumo de até 100 Kw/h, e as entidades religiosas, sociais sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de “utilidade pública” por meio de Lei Federal, Estadual ou Municipal.
- § 2º -** Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:
- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
  - b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
  - c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
  - d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
  - e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
  - f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
  - g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.
- § 3º -** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- Artigo 6º -** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
- § 1º -** O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

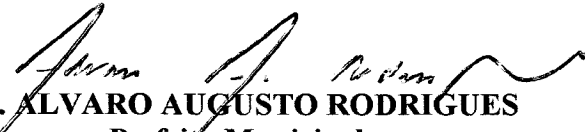
Fone: (0\*\*18) 286-1201 - Fax: (0\*\*18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

- § 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- § 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.
- § 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:
- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;  
II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;  
III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- Artigo 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Divisão Municipal de Finanças.
- § único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.
- Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.
- Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A., o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.
- Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

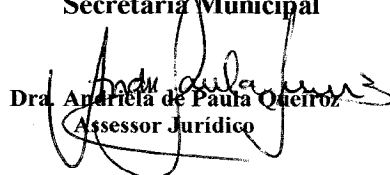
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 30 (trinta) dias do mês de Dezembro de 2002.

  
DR. ALVARO AUGUSTO RODRIGUES  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

  
EDINEUSA SOUZA COELHO  
Secretária Municipal

  
Dra. Aparecida de Paula Queiroz  
Assessor Jurídico